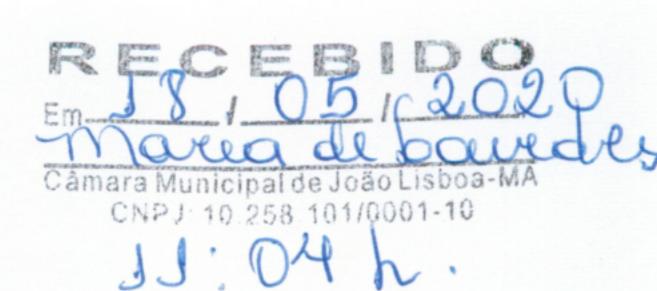


ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 012/2020

"Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Município de João Lisboa – MA e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1.º Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal no Município de João Lisboa MA.
- Art. 2.º Entende-se por elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros de higiene e segurança alimentar, fixados em regulamento.
- § 1.º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I - leite;

II - ovos;

III – produtos apícolas;

IV – peixes;

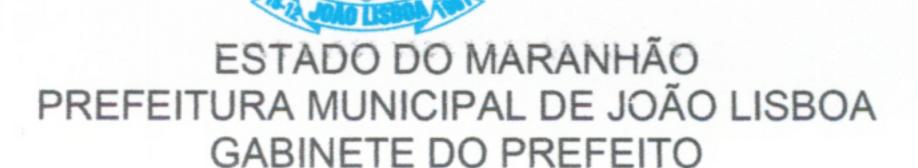
V – frutas e hortaliças;

VI - cereais;

VII - aves;

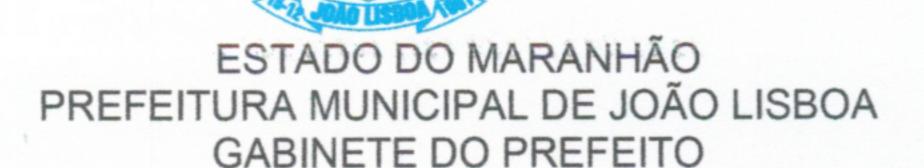
VIII – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

João Lisboa – Ma



- § 2.º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município de João Lisboa, cumpridos os requisitos desta Lei.
- § 3.º Serão considerados artesãos de produtos alimentícios, pequenos produtores rurais e demais cidadãos que tenham comprovadamente residência fixa no Município, cujos produtos sejam fabricados por eles, seus familiares ou empregados com vínculo comprovado, a fim de servirem de complementação de renda familiar.
- Art. 3.º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Produção a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos alimentícios artesanais, em seu local de processamento (recepção, transformação, estocagem e expedição), bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.
- Art. 4.º O Estabelecimento processador de alimentos artesanais de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal SIM, mediante formalização de pedido, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção;
- II registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- III alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária
 Municipal;
- IV plantas ou croquis do estabelecimento, aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal e pelo Engenheiro da Prefeitura;
- V prova de estar assistido por profissional habilitado ou prova de realização e conclusão de curso profissionalizante em sua área específica;
- VI outros atestados ou exames exigidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção.

venida Imperatriz, nº 1331, Centro João Lisboa – Ma



- § 1.º O acompanhamento e a fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Produção é de competência do Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- § 2.º O Serviço de Inspeção Municipal dará tratamento diferenciado e específico para artesãos e produtos alimentícios e agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e regime artesanal, e que desenvolvam as suas atividades de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 5.º Incumbe ao Serviço de Inspeção Municipal ter em seus quadros profissionais com a capacitação técnica e habilitação específica, para o atendimento de estabelecimentos processadores de alimentos artesanais, e terá como objetivos:
- I agilizar e orientar os procedimentos para inspeção sanitária de empreendimento de pequeno porte, que produzam em pequena escala e/ou regime artesanal;
- II resguardar a saúde da população de doenças veiculadas em produtos artesanais de origem animal e vegetal, nos termos desta Lei;
- III inspecionar as agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal, sob o aspecto industrial, higiênico e sanitário, realizando a inspeção, recebimento, acondicionamento, processamento, embalagem, rotulagem, resfriamento ou congelamento, estocagem e expedição dos produtos e subprodutos destinados à alimentação humana.
- IV realizar a inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem vegetal e animal;
- V expedir relatórios de inspeção ou de vistoria de produtos oriundos das agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal;
- VI registrar estatisticamente dados de abate, condenações, inutilização, produção e outros que se tornarem necessários;
- Art. 6.º O estabelecimento credenciado a processar produtos alimentícios de origem animal e vegetal, manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção

Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro João Lisboa – Ma

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA GABINETE DO PREFEITO

Municipal – SIM, objetivando o controle sanitário da produção, a melhoria na qualidade da produção e a segurança alimentar.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os consumidores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

- Art. 7.º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá sistema próprio de registro de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- Art. 8.º Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta Lei, depositarão a fórmula e a descrição do processo de industrialização, em separado, junto ao Serviço Municipal de Inspeção SIM.

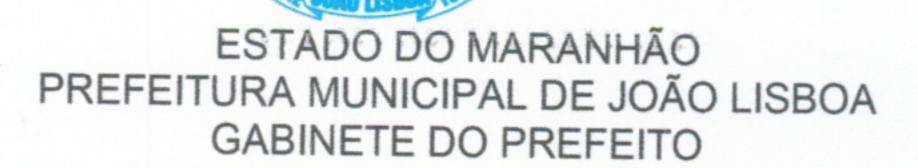
Parágrafo único. Para os produtos de origem vegetal, os procedimentos de que tratam o caput serão objeto de norma específica a ser editada, e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

- Art. 9.º As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecimento em regulamento próprio.
- Art. 10. O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal do Estado e do Município.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção "ante" e "pós" abate dos animais e das demais matérias-primas.

- Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.
- Art. 12. A embalagem e o rótulo do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá conter todas as informações preconizadas no

Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro João Lisboa – Ma



Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Quando a comercialização for a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13. O responsável pela agroindústria de pequeno porte ou estabelecimento processador de produto alimentício artesanal, responderá legal e judicialmente pelas consequências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênicosanitários, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei e no Regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Lisboa, em 18 de maio de 2020.

AIRO MADEIRA DE COIMBRA

Prefeito Municipal